



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2128822 - SP (2024/0074194-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **FUNDACAO SAUDE ITAU**
ADVOGADO : **EDUARDO CHALFIN - SP241287**
RECORRIDO : **EDSON ALVES DA SILVEIRA**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. CONDIÇÕES. TEMA 1034 DO STJ. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tal questão, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2128822 - SP (2024/0074194-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
RECORRIDO : EDSON ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. CONDIÇÕES. TEMA 1034 DO STJ. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tal questão, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC.

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDACAO SAUDE ITAU (FUNDACAO) contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

PLANO DE SAÚDE - Segurado aposentado enquanto beneficiário de contrato coletivo de assistência médica - Pretensão de continuidade do vínculo nas mesmas condições antes vigentes - Pleito cumulado com restituição de valores pagos a maior - Improcedência decretada - Ilegitimidade passiva - Descabimento - Alegação da ré de que

reestruturou, a partir de dezembro de 2015, o plano contratado pela ex-empregadora do autor, implementando reajustes por faixa etária tanto para os inativos quanto para os ativos - Documentos juntados aos autos que demonstram que a unificação apenas foi feita para os contratados a partir de dezembro de 2015, data da reestruturação do plano, não sendo o caso do autor - Precedente que fixou tese de que a paridade de tratamento entre funcionários ativos e inativos só é respeitada desde que haja plano único para ativos e inativos, nos termos de recurso repetitivo julgado pelo STJ (tema 1034) - Pagamento do prêmio que deve corresponder ao valor mensal unitário que é cobrado do funcionário da ativa (e de seu grupo familiar), admitido anteriormente a 01.12.2015, posicionado na mesma categoria de plano de saúde do autor, mais o valor pago pela empregadora em favor de tais empregados, com a incidência do reajuste anual e restituição dos valores pagos a maior, a ser apurado em liquidação do julgado - Recurso do autor provido, desacolhido o da ré (e-STJ, fl. 477).

Os embargos declaratórios interpostos por FUNDACAO foram rejeitados (e-STJ, fls. 494-498).

Irresignada, FUNDACAO manifestou recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando dissídio e violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, ambos do CPC; 30 e 31, ambos da Lei n. 9.656/1998, alegando, em suma, que **(1)** há omissão e contradição no acórdão recorrido, tendo em conta que não foram examinados as teses sobre (i) diferença no valor das mensalidades: o aumento ocorreu porque, ao passar para a inatividade, o recorrido assumiu o pagamento integral do prêmio, conforme o art. 31 da Lei n. 9.656/98, diferentemente do período em que estava ativo (com possível subsídio); e (ii) unificação dos planos em dezembro de 2015: houve a fusão das carteiras de saúde, unindo usuários ativos e inativos em uma única tabela de preços por faixa etária. Assim, deixou de existir distinção entre as categorias, e todos passaram a contribuir com o mesmo valor; e **(2)** deve ser reconhecida a improcedência da pretensão autoral (e-STJ, fls. 500-511).

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 590).

O recurso foi admitido pelo TJSP.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo merece prosperar.

Das omissões e contradições

Nas razões de seu apelo nobre, FUNDACAO defendeu que o acórdão recorrido foi omissivo e contraditório, tendo em conta que o Tribunal bandeirante não analisou os seguintes pontos: (i) **diferença no valor das mensalidades**: o aumento ocorreu porque, ao passar para a inatividade, o recorrido assumiu o pagamento integral do prêmio, conforme o art. 31 da Lei n. 9.656/98, diferentemente do período em que estava ativo (com possível subsídio); e (ii) **unificação dos planos em dezembro de 2015** : houve a fusão das carteiras de saúde, unindo usuários ativos e inativos em uma única tabela de preços por faixa etária. Assim, deixou de existir distinção entre as categorias, e todos passaram a contribuir com o mesmo valor, nos termos do Tema 1.034 do STJ (e-STJ, fls. 1.374-1.399).

Referidas questões, como se observa, são essenciais ao completo julgamento da lide, porque influenciam diretamente no resultado da demanda.

Entretanto, em que pese ter sido provocado para analisar aquelas omissões e contradições que poderiam, em tese, reformar o acórdão recorrido, o Tribunal bandeirante, todavia, rejeitou aqueles embargos declaratórios sem enfrentar, de forma completa, tais alegações, **especialmente no que se refere ao apontado critério de diferenciação** (e-STJ, fls. 484).

Está caracterizada, no caso, evidente negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADAS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia, e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tal questão, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 1.022 do NCPC.

[...]

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1.673.723/MT, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 21/8/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO ACERCA DE QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO COMANDO DO ARTIGO 535 DO CPC CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.540.612/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 15/6/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO SOBRE ALEGAÇÕES RELEVANTES. RECONHECIMENTO.

1. [...]

2. Configura omissão a não manifestação do Tribunal de origem sobre alegações da parte hábeis a influenciar no resultado do julgamento e cujo reexame não pode ser feito pelas instâncias superiores.

3. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp 446.068/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 - sem destaque no original)

No mais, julgo prejudicados os demais temas.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TJSP para que julgue novamente aquele recurso, suprimindo os vícios apontados.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.128.822 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0074194-0

Número de Origem:
10039393520188260100

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

RECORRIDO : EDSON ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO : JOÃO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025